

Responsáveis: JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO  
DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA  
JÚLIO CÉSAR DOS MENDES LOPES  
ALLAN GOMES MOREIRA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO (CPF: \*\*\*.867.222-\*\*) período 01/01/2012 a 14/03/2012; DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (CPF: \*\*\*.240.732-\*\*) período 15/03/2012 a 19/03/2012; JÚLIO CÉSAR DOS MENDES LOPES (CPF: \*\*\*.363.361-\*\*) período 20/03/2012 a 02/09/2012 e ALLAN GOMES MOREIRA (CPF: \*\*\*.143.002-\*\*) período 03/09/2012 a 31/12/2012, Gestores à época do FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$-4.473.178.359,38 (quatro bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos);

2) Recomendar ao IGPREV que nas próximas prestações de contas apresente informações sobre:

2.1) A compatibilidade da alocação de recursos do fundo com o normativo da CMN (Resolução nº 3.922/2010);

2.2) A observância da PORTARIA Nº 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social, que trata das aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

2.3) O resultado das aplicações financeiras como um todo, com especial explicitação sobre a aplicação dos recursos em títulos públicos, e caso positivo, se os títulos eram federais;

2.4) Os custos e taxas de administração, averiguando se estão dentro dos parâmetros gerais.

#### ACÓRDÃO Nº. 63.971

(Processo TC/506440/2013)

Assunto: Prestação de Contas de Gestão da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Responsável: Sr. LUIS CLÁUDIO ROCHA LIMA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUIS CLÁUDIO ROCHA LIMA, Presidente à época da Imprensa Oficial do Estado do Pará (CPF: \*\*\*.587.822-\*\*), referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, nos valores de R\$-28.547.100,24 (vinte e oito milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cem reais e vinte e quatro centavos), de R\$- 37.068.737,02 (trinta e sete milhões, sessenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e dois centavos) e de R\$- 46.323.718,35 (quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), respectivamente.

#### ACÓRDÃO Nº. 63.972

(Processo 507104/2015)

Assunto: Prestação Contas referente ao Convênio SEPOF n. 008/2013.

Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ BARBOSA DE FARIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ BARBOSA DE FARIA (CPF: \*\*\*.154.592-\*\*), Prefeito à época do Município de Santa Maria das Barreiras, no valor de R\$- R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

#### ACÓRDÃO Nº. 63.973

(Processo TC/529579/2011)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Organização Social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Hospital Regional Público da Transamazônica, Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: PAULO ROBERTO MERGULHÃO.

Advogado: EDUARDO CAVALCANTEGAUCHE – OAB/DF Nº. 18.739

Rafael Francisco Lorensini Adurens – OAB/SP nº. 146.964

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", e "d", c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO A (CPF: 062.555.408-63), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 461.216,20 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizada e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento a partir de 31/12/2010, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$2.051.122,27 (dois milhões, cinquenta e um mil, cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$205.112,22 (duzentos e cinco mil, cento e doze reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE;

3) Determinar a SESP A ao Hospital Regional Público de Altamira, que os gestores responsáveis envidem esforços no sentido de aliar-se às normas, regulamentos e procedimentos estabelecidos para a gestão de recursos públicos, atentando-se para não reincidência das irregularidades, a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário e consequente responsabilização.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 06/10/2022
31/12/2010	461.216,20	2.051.122,27

#### ACÓRDÃO Nº. 63.974

(Processo TC/509782/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESP A nº 225/2006.

Responsável/Interessado: Espólio de ANTÔNIO DUARTE OLIVEIRA e BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ.

Advogado: Dra. CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES, OAB/PA 14.073

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. ANTÔNIO DUARTE OLIVEIRA, Presidente à época da Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará (CPF: \*\*\*.607.042-\*\*), no valor de R\$ 149.977,59 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)

#### ACÓRDÃO Nº. 63.975

(Processo TC/546440/2007)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A nº. 212/2006.

Responsável/Interessado: Andrea Hunhoff – Instituto Pará Pai D'égua.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", e "d", c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANDREA HUNHOFF (CPF: 682.770.910-87), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$22.513,60 (vinte e dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), atualizada e acrescida de juros, a partir de 26/12/2006 até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$145.719,38 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$14.571,93 (quatorze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE;

3) Subtrair do valor a ser restituído, o valor parcialmente devolvido pela responsável, com as devidas atualizações.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 06/10/2022
26/12/2006	22.513,60	145.719,38

#### ACÓRDÃO Nº. 63.976

(Processo TC/504502/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 031/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANI MEGALI ROSSETTI – OAB/PA nº 2774

Dr. JEAN SÁVIO COSTA SENA – OAB/PA nº 28.561

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "b" e "d" da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF: 154.517.206-49), Ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$27.910,44 (vinte e sete mil, novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) devidamente atualizado a partir de 03.07.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 63.977

(Processo TC/518680/2012)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEOP nº 02/2011 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR (CPF \*\*\*.000.952-\*\*), ex-Prefeito municipal de ITAITUBA, no valor de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais)